



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.11.13

ITEM Nº 082

TC-001752/026/12

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Advogado(s): Caio Cesar Freitas Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001752/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,76%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	62,58%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	2,04%
Transferências para a Câmara:	6,48%
Despesas com Pessoal:	51,76%
Aplicação na Saúde:	31,96%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Miracatu cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Unidade Regional de Registro – UR/12.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.12/34, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A LDO e LOA autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% e 25%, respectivamente; a LOA permitiu a transferência de recursos dentro do mesmo programa e unidade orçamentária mediante "Ato" do Poder Executivo, infringindo o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; não houve, no exercício em exame, providências para acessibilidade em prédios públicos; Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Item A.1.1. - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS: Nas metas idealizadas do Relatório de Atividades, a quantidade estimada de PROGRAMAS foi igual a 0 (zero), prejudicando a análise dos resultados alcançados.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

A Prefeitura não criou, no exercício em exame, o Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento de 23,50% da Dívida de Longo Prazo no exercício de 2012.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Juros e multas da Dívida Ativa escriturados em rubrica incorreta.

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Lançamento incorreto, no sistema AUDESP, em 2012, de licitações realizadas em exercícios anteriores, na modalidade “Outros/Não Aplicável”.

Item C.2.5 – CONTRATOS DE PROGRAMA: Contratos usuais da Administração lançados no AUDESP como se fossem Contratos de Programa.

Item D.1. - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: O Município deixou de disponibilizar, em sua página eletrônica, o parecer prévio deste Tribunal de Contas.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Item D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento à recomendação deste Tribunal, para adequação da LDO e LOA, no que diz respeito aos limites para abertura de créditos suplementares.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	47.793.987,09	48.030.548,19	0,49%	101,77%
Receitas de Capital	3.052.621,96	3.413.772,38	11,83%	7,23%
Deduções da Receita	(4.020.700,00)	(4.249.478,06)	5,69%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	46.825.909,05	47.194.842,51		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	46.825.909,05	47.194.842,51		100,00%
Excesso de Arrecadação		368.933,46	0,79%	0,78%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	41.329.822,91	40.446.583,37	-2,14%	83,99%
Despesas de Capital	6.905.511,97	5.889.579,43	-14,71%	12,23%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.820.000,00	1.820.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	50.055.334,88	48.156.162,80		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	50.055.334,88	48.156.162,80		100,00%
Economia Orçamentária		1.899.172,08	-3,79%	3,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(961.320,29)		2,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		1.820.000,00
Despesas com inativos		
Subtotal		1.820.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	28.073.986,29
Percentual resultante		6,48%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas excedendo o limite prudencial de 95% (51,30%), previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	19.112.113,96	20.432.507,34	21.804.221,18	22.661.772,74
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		20.432.507,34	21.804.221,18	22.661.772,74
RCL - E	40.733.222,10	43.032.227,87	43.459.344,76	43.781.070,13
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		43.032.227,87	43.459.344,76	43.781.070,13
% Gasto = A / E	46,92%	47,48%	50,17%	51,76%
% Gasto Ajustado = D / H		47,48%	50,17%	51,76%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	29.069.285,92
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	29.069.285,92

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	9.389.527,88
Ajustes da Fiscalização	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(98.443,18)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	9.291.084,70 31,96%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	28.516.304,77
Despesa Fixada Atualizada	9.553.122,76
Índice Apurado	33,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	29.069.285,92	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	29.069.285,92	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.249.478,06	
Transferências recebidas	8.084.327,12	
Receitas de aplicações financeiras	45.658,30	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	8.129.985,42	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.087.609,40	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.087.609,40	62,58%
Demais Despesas	2.966.248,35	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(2.507,88)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.963.740,47	36,45%
Total aplicado no FUNDEB	8.051.349,87	99,03%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.237.480,32	
(+) FUNDEB retido	4.249.478,06	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12 . 2012	7.486.958,38	25,76%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	138.187,21	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	7.348.771,17	25,28%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	28.516.304,77	
Despesa Fixada Atualizada	7.345.549,82	
Índice Apurado	25,76%	

A fiscalização verificou que foi aplicado 99,06% do Fundeb recebido no exercício de 2012, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatou a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, no valor de R\$ 76.421,86, superior em R\$ 294,19 ao apurado no quadro acima, o que não prejudica a aplicação mínima legal, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Demais disso, atestou que o Município empregou 62,58% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo aos exames aplicados em 2011, aduziu que o Município não superou as metas projetadas e teve desempenho inferior quando comparado ao último índice apurado (2009), conforme segue:

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
MIRACATU	4.4	5.1	5.0	4.9	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município teve a seguinte movimentação relativa ao estoque de precatórios:

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	55.276,31	
Saldo atual de precatórios:	162.138,34	
Valor devido referente à opção anual:	12.472,18	
Valor depositado nas contas vinculadas:	77.008,02	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	60.000,00	
LOA 2010	50.000,00	
Média LOA 2009 - 2010	55.000,00	40,01%

A Origem pagou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

O processo acessório TC-1752/126/ (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.41/48 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, quanto ao apontamento sobre autorização de abertura de créditos suplementares em percentual de 35% e 25% na LDO e LOA, entende não ter ocorrido afronta à Constituição Federal, pois foram aprovadas pelo Legislativo.

Ressalta que apesar de ter sido aprovado o limite de 35% de créditos adicionais na LDO, houve a redução desse percentual para 25% no Projeto de Lei do Orçamento apresentado pelo Executivo, já em atendimento a recomendação deste Tribunal de Contas quando do exame no exercício anterior.

Quanto a autorização na LOA de transferência dentro da mesma categoria, entende que houve um pequeno equívoco na interpretação do Art. 4º, § 2º, afirmando que as transferências ocorreram apenas no âmbito do limite de 25% devidamente autorizado pelo Legislativo.

Diz que o parágrafo em questão visou promover um acompanhamento das suplementações por parte dos Diretores de Departamento em conjunto com a Prefeita, de forma que obtivessem vistas do modelo de Decreto antes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da assinatura final da Prefeita, e que, em momento algum ocorreu afronta ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, pois todas as suplementações ocorreram dentro do limite autorizado pelo Legislativo e foram devidamente formalizados por "Ato" da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o plano de mobilidade urbana, assevera que a Lei nº12.587, sancionada em janeiro de 2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, impondo em seus §§ 3º e 4º do artigo 24¹, o prazo de três anos para os Municípios com mais de 20 mil habitantes elaborarem o Planos de Mobilidade Urbana.

Quanto à dívida ativa, sustenta que os apontamentos em relação à escrituração de juros e multas em rubrica incorreta tratou-se de equívoco, constituindo falha de menor gravidade totalmente desprovida de má-fé. Informa ainda que o setor responsável pelo lançamento já foi comunicado para correção de tal falha no exercício corrente.

Atribui o aumento da dívida de longo prazo ao parcelamento de dívida referente ao PASEP.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls.252/260).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 261/268).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do d.MPC (fls. 269/270).

É o relatório.

¹ Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2013 – ITEM 082

Processo: TC-1752/026/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Miracatu
Responsável: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.12
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente que acompanha: TC-1752/126/12.

Aplicação no Ensino:	25,76%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	62,58%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	2,04%
Transferências para a Câmara:	6,48%
Despesas com Pessoal:	51,76%
Aplicação na Saúde:	31,96%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 25,76% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 62,58% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No caso dos precatórios judiciais, o valor devido foi corretamente pago no período em exame.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que os resultados obtidos pelo grupo das primeiras séries do fundamental (4,9) não alcançaram as metas definidas (5,2).

Na verdade, as notas obtidas no período de avaliação (2011) chegaram a ser inferiores às de 2009 (5,0), disso demonstrando um retrocesso e necessidade de reavaliação do plano pedagógico apresentado.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

No que tange aos aspectos fiscais, o Município apresentou déficit da execução orçamentária de 2,04%, o que fez diminuir em 43,34% o Resultado Financeiro Retificado de 2011².

Também observa-se que não houve descumprimento do art. 42³ da LRF, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura; e, no mesmo sentido, não foi destacado ato que aumentasse a despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Resultado financeiro do exercício anterior	2011	1.977.198,90
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2012	241.013,69
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2011	2.218.212,59
Resultado Orçamentário do exercício de	2012	(961.320,29)
Resultado Financeiro do exercício de	2012	1.256.892,30

² (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2012
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	8.323.495,34
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	346.329,78
Liquidez em 30.04	3.355.528,96
Disponibilidades de Caixa em 31.12	4.621.636,60
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	3.458.274,53
Cancelamentos de empenhos liquidados	2.201.382,23
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	1.256.892,30

³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município realizou investimento correspondente a 11,93%⁴ da Receita Corrente Líquida.

De outra parte, existem impropriedades que podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

Nesse campo, a Administração deve implementar e tornar acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

Deve também corrigir os lançamentos nas rubricas corretas dos valores relativos aos juros e multas da Dívida Ativa, bem como regularizar as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

A inspeção registrou ainda que a Origem deixou de adotar providências para dar atendimento aos critérios de acessibilidade em prédios públicos, bem como de editar o Plano de Mobilidade Urbana. Em que pese ainda não ter expirado o prazo fixado pela Lei nº 12.587/12 no caso do Plano de Mobilidade Urbana, há necessidade de serem iniciados estudos para elaboração do plano, de modo a ser cumprida a legislação incidente.

A Administração deve também cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foi detectado o lançamento incorreto no sistema AUDESP das despesas constantes da rubrica “Outros/Não Aplicável”, incorretamente preenchido com a quantia despendida com licitações realizadas em exercícios anteriores, além da precariedade no controle referente aos contratos firmados pela Administração, lançados no AUDESP como se fossem Contratos de Programa, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram falhas da espécie.

Observo que as despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2012 o percentual de 51,76% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, acima do percentual previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, o chamado “limite prudencial”.

Desta forma, aqui também cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ (Percentual de investimentos = investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100, ou seja R\$ 5.225.190,77 + R\$ 0,00 ÷ R\$ 43.781.070,13 x 100).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Finalmente, em relação à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições, verifica-se que, ao final da instrução, restou demonstrado que atingiu o montante de R\$ 11.429.564,54, equivalente a 22,83% da receita estimada.

Acerca do assunto, importante registrar que a LOA é peça fundamental à gestão responsável, não podendo sofrer modificações profundas, sem que haja ampla discussão junto ao Poder Legislativo, mesmo porque, é fruto de acompanhamento popular, com a finalidade de cobrir as necessidades e objetivos fiscais e sociais projetados para o período.

Por tais razões é que também se proíbem as transposições, remanejamentos e transferências, instituídos, a teor do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal/88, feitos sem lei específica, como ocorreu no presente caso, em que as alterações se deram por meio de “Atos” do Responsável pelo Departamento Municipal de Fazenda, como a própria Prefeita admitiu em suas justificativas.

Desta forma, as deficiências verificadas na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, cabendo severas recomendações ao Executivo Municipal para que dê maior observância às regras estampadas nos artigos 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, inciso V da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, e proceder às correções necessárias, especialmente quanto à transposição de verbas sem lei específica e a limitação da abertura de créditos adicionais previamente autorizada na LOA, em percentuais que não excedam a expectativa inflacionária.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciadas no Comunicado SDG nº 29/10, as quais devem ser observadas pela Origem.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária, por meio da quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado; cuide para que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários sejam autorizados exclusivamente por lei específica; elimine as inconsistências contábeis e nos registros em geral; proceda esforços a fim de que os indicadores sociais da educação sejam revertidos; reduza as despesas com pessoal a patamar inferior ao percentual previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, o chamado “limite prudencial”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observando as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra o princípio da transparência, bem como, às Instruções e recomendações desta E.Corte; implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão; bem como edite o Plano de Mobilidade Urbana e; elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23